

## **PROJETO DE LEI nº 0094/2003**

*“Dispõe sobre o cadastramento e a identificação dos Trabalhadores da Construção Civil no Município de São Sebastião”.*

**PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS**, *Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Artigo 1º** - *Fica criada no Município de São Sebastião, a Carteira de Identificação do Trabalhador, operário da Construção Civil – CIT;*

**Artigo 2º** - *Todo Trabalhador, operário da Construção Civil, residente ou não, no Município de São Sebastião, deverá ser, obrigatoriamente, cadastrado e identificado pelo seu empregador, sendo o proprietário da obra, co-responsável pela identificação do mesmo.*

**Inciso I** - *Ao Trabalhador, operário da Construção Civil não incidirá qualquer ônus sobre a expedição da Carteira de Identificação – CIT.*

**Inciso II** - *No Cartão de Identificação constará obrigatoriamente, o nome completo do Trabalhador/Operário, fotografia 3x4, a data de nascimento, sua filiação, número de Registro da Carteira de Identidade, endereço de sua residência, endereço da obra em que trabalha, data da expedição e de validade da CIT.*

**Inciso III** - *A Carteira de Identificação - CIT, será*

*requerida pelo empregador contratante da mão de obra, empreiteiro ou proprietário da obra, à Secretaria de Meio Ambiente e Obras da Prefeitura Municipal de São Sebastião - SEMUR, através de relação contendo os dados completos do trabalhador, duas fotos 3x4 e cópia da Carteira de Identidade.*

***Inciso IV*** - *A Carteira de Identificação – CIT, terá validade de doze meses a partir da data de sua expedição. A sua perda ou extravio deverá ser comunicada à Secretaria – SEMUR, que providenciará a 2ª via.*

***Inciso V*** - *Por ocasião do término da obra ou dispensa do trabalhador, o empregador responsável deverá solicitar a baixa da respectiva Carteira à Secretaria – SEMUR.*

***Inciso VI*** - *A Secretaria de Obras e Meio Ambiente expedirá a Carteira de Identificação – CIT, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da entrega da documentação exigida, devendo a mesma, ser retirada pelo interessado na Secretaria – SEMUR.*

***Parágrafo único*** – *O autônomo, prestador de serviços na área da Construção Civil, poderá solicitar diretamente à Secretaria de Obras e Meio Ambiente a expedição da Carteira de que trata o caput do art. 2º. e seus incisos;*

***Artigo 3º*** - *A existência de outro cadastro ou registro exigidos pelo empregador, construtora, empreiteiro, condomínio ou proprietário, não exime os mesmos do cadastro de que trata o caput dos artigos 1º e 2º., seus incisos e parágrafo único;*

***Artigo 4º*** - *A aplicação, verificação e fiscalização do que preceitua a presente Lei, ficará a cargo da Fiscalização da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, que notificará o infrator para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceda o cadastro de seu contratado, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 5º;*

**Parágrafo único - Fica o Poder Executivo, autorizado a**

**estabelecer convênio com entidades sindicais e/ou cooperativas de trabalhadores ou entidades afins para a execução e cumprimento do que preceitua a presente Lei;**

*Artigo 5º - Ao infrator será aplicada a pena de multa no valor de 10 (dez) UFIR, por trabalhador não cadastrado, sendo o dobro na reincidência e, persistindo ainda a infração, no embargo da obra até que se proceda o cadastro exigido;*

*Parágrafo único – A multa de que trata o caput do Artigo 5º será reajustada por Decreto do Executivo ou por índice Oficial de reajuste do Estado de São Paulo ou da União.*

*Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o estabelecimento dos convênios e a atualização dos valores estabelecidos na presente Lei por Decreto.*

*Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.*

*Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.*

*São Sebastião, ...*

**PAULO JULIÃO**  
*Prefeito*

LACJ/dsc

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Parecer ao  
Projeto de Lei nº 094/03

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que pretende autorização do Chefe do Executivo Municipal que **“Dispõe sobre cadastramento e a identificação dos trabalhadores da Construção Civil no Município de São Sebastião”**.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na apresentação do referido Projeto, proteger o trabalhador, operário da construção civil, pessoas decentes buscam o seu sustento e de sua família e que, por falta de um mecanismo eficiente de controle do Estado, vêm sofrendo as conseqüências de delinqüentes e criminosos que se infiltram em seu meio para praticarem crimes e delitos.

O projeto não apresenta vícios que maculem sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário à sua apreciação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2004.

**Milton Costa**  
**PRESIDENTE – RELATOR**

**Ronaldo de Macedo Lourenço**  
**SECRETÁRIO**  
**João Barreto**  
**MEMBRO**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**  
**REDEÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 0094/2003**

**“Dispõe sobre o cadastramento e a identificação dos Trabalhadores da Construção Civil no Município de São Sebastião”.**

**PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS,**  
*Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Artigo 1º** - *Fica criada no Município de São Sebastião, a Carteira de Identificação do Trabalhador, operário da Construção Civil – CIT;*

**Artigo 2º** - *Todo o Trabalhador, operário da Construção Civil, residente ou não, no Município de São Sebastião, desde que em atividade na jurisdição deverá ser, obrigatoriamente, cadastrado e identificado pelo seu empregado ou contratante, sendo o proprietário da obra, responsável pela identificação do mesmo.*

**Inciso I** - *Ao Trabalhador, operário da Construção Civil não incidirá qualquer ônus sobre a expedição da Carteira de Identificação – CIT.*

**Inciso II** - No Cartão de Identificação constará obrigatoriamente, o nome completo do Trabalhador/Operário, fotografia 3x4, a data de nascimento, sua filiação, número de Registro da Carteira de Identidade, endereço de sua residência, endereço da obra em que trabalha, data da expedição e de validade da **CIT**.

**Inciso III** - A Carteira de Identificação - **CIT**, será requerida pelo empregador contratante da mão de obra, empreiteiro ou proprietário da obra, à Secretaria de Meio Ambiente e Obras da Prefeitura Municipal de São Sebastião - SEMUR, através de relação contendo os dados completos do trabalhador, duas fotos 3x4 e cópia da Carteira de Identidade.

**Inciso IV** - A Carteira de Identificação - **CIT**, terá validade de doze meses a partir da data de sua expedição. A sua perda ou extravio deverá ser comunicada à Secretaria - SEMUR, que providenciará a 2ª via.

**Inciso V** - Por ocasião do término da obra ou dispensa do trabalhador, o empregador responsável deverá solicitar a baixa da respectiva Carteira à Secretaria - SEMUR.

**Inciso VI** - A Secretaria de Obras e Meio Ambiente expedirá a Carteira de Identificação - **CIT**, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da entrega da documentação exigida, devendo a mesma, ser retirada pelo interessado na Secretaria - SEMUR.

**Parágrafo único** - O autônomo, prestador de serviços na área da Construção Civil, poderá solicitar diretamente à Secretaria de Obras e Meio Ambiente a expedição da Carteira de que trata o caput do art. 2º. e seus incisos;

**Artigo 3º** - A existência de outro cadastro ou registro exigidos pelo empregador, construtora, empreiteiro, condomínio ou proprietário, não exime os mesmos do cadastro de

que trata o caput dos artigos 1º e 2º., seus incisos e parágrafo único;

**Artigo 4º** - A aplicação, verificação e fiscalização do que preceitua a presente Lei, ficará a cargo da Fiscalização da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, que notificará o infrator para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceda o cadastro de seu contratado, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 5º;

Parágrafo único - **Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer convênio com entidades sindicais e/ou cooperativas de trabalhadores ou entidades afins para a execução e cumprimento do que preceitua a presente Lei;**

**Artigo 5º** - Ao infrator será aplicada a pena de multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta) reais, por trabalhador não cadastrado, sendo o dobro na reincidência e, persistindo ainda a infração, no embargo da obra até que se proceda o cadastro exigido;

**Parágrafo único** – A multa de que trata o caput do Artigo 5º será reajustada anualmente, tendo como base a variação monetária do IPCA.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o estabelecimento dos convênios e a atualização dos valores estabelecidos na presente Lei por Decreto.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 8º** - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta



*dias) da data de sua publicação.*

*São Sebastião, 11 de fevereiro de 2004.*

***Milton Costa***  
**PRESIDENTE – RELATOR**

**Ronaldo de Macedo Lourenço**  
**SECRETÁRIO**

**João Barreto**  
**MEMBRO**

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**Nº01/2004**

Senhor Presidente,

Dignos Pares,

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, modificando o Artigo 5º e Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 094/03, que se o mesmo for aprovado passará a ter a seguinte redação:

**Artigo 5º - Ao infrator será aplicada a multa de R\$40,00 (quarenta reais), por trabalhador não cadastrado, sendo o dobro na reincidência e, persistindo ainda a infração, no embargo da obra até que se proceda o cadastro exigido.**

**Parágrafo Único – A multa de que trata o caput do Artigo 5º, será reajustada anualmente, tendo como base a variação monetária do IPCA.**

São Sebastião, 13 de janeiro de 2004

**Sérgio Pereira de Souza  
VEREADOR  
EMENDA MODIFICATIVA  
Nº02/2004**

Senhor Presidente,  
Dignos Pares,

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para apreciação e deliberação do Douto Plenário a Emenda, modificando o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 094/03, que se o mesmo for aprovado passará a ter a seguinte redação:

**Artigo 2º - Todo o trabalhador, operário da construção civil, residente ou não no município de São Sebastião, desde que em atividade na jurisdição municipal, deverá ser, obrigatoriamente, cadastrado e identificado pelo seu empregador ou contratante, sendo o proprietário da obra responsável pela identificação do mesmo.**

São Sebastião, 13 de janeiro de 2004.

**Sérgio Pereira de Souza**  
**VEREADOR**

### **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

**Senhor Presidente,**  
**Dignos Pares,**

O vereador infra-firmado, nos termos regimentais em vigor, **requer** a Vossa Excelência a concessão do regime de Urgência

Especial na tramitação do Projeto de Lei nº094/03 de autoria do Executivo, que **“Dispõe sobre o Cadastramento e a identificação dos trabalhadores da Construção Civil no Município Civil no Município de São Sebastião”**, nos termos do Artigo 132, Parágrafo 1º, alínea “b” do Regimento Interno.

São Sebastião, 10 de fevereiro de 2004.

**Milton Costa**  
**“Costinha”**  
**VEREADOR**

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Parecer ao  
Projeto de Lei nº 094/03

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que pretende autorização do Chefe do Executivo Municipal que **“Dispõe sobre cadastramento e a identificação dos trabalhadores da Construção Civil no Município de São Sebastião”**.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na apresentação do referido Projeto, proteger o trabalhador, operário da construção civil, pessoas decentes buscam o seu sustento e de sua família e que, por falta de um mecanismo eficiente de controle do Estado, vêm sofrendo as conseqüências de delinqüentes e criminosos que se infiltram em

seu meio para praticarem crimes e delitos.

O projeto não apresenta vícios que maculem sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário à sua apreciação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2004.

**Milton Costa**  
**PRESIDENTE – RELATOR**

**Ronaldo de Macedo Lourenço**  
**SECRETÁRIO**

**João Barreto**  
**MEMBRO**